

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito do Município de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do Convênio 866/2010 (Siafi/Siconv 738472), que foi firmado entre o MTur e aquele Município, com o objetivo de incentivar o turismo, por meio da realização do Projeto intitulado “Festa Junina”, no período de 25 a 26/6/2010.

O ajuste teve vigência inicial de 18/6/2010 a 17/9/2010, sendo prorrogado até 21/7/2011 (peça 1, p. 62), com prazo para prestação de contas em 18/8/2011. Após exames preliminares, mediante as Notas 376/2011 e 37/2012 (peça 11, p. 19-23 e 78-82, respectivamente), o MTur, em 5/3/2012, enviou à Procuradoria da República no Estado do Maranhão notícia de possível tentativa de fraude na prestação de contas dos Convênios 729536 (Réveillon 2009) e 738472 (festa junina), uma vez que, para comprovação desses eventos, que ocorreram em datas diferentes o Município de Palmeirândia utilizou documentos similares (peça 1, p. 82):

*“De acordo com a área técnica, os documentos enviados para comprovação de serviços de recepcionista, segurança e limpeza são iguais, inclusive as cópias dos documentos dos prestadores de serviço nos dois convênios citados. Os indícios se agravam pelo fato das empresas contratadas serem diferentes em cada convênio. A Área técnica afirma ainda que constam fotografias idênticas para comprovação de eventos que ocorreram em datas diferentes”.*

Em 4/6/2013, o MTur informou ao gestor municipal que a execução física do Convênio 866/2010 (Siafi 738472) foi reprovada (peça 1, p. 131-132). Em 29/4/2015, aquele Ministério elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 199/2015, concluindo pela reprovação da prestação de contas, com glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidades na execução física do ajuste, conforme registrado na nota técnica de reanálise 37/2012 (peça 1, p. 151-157):

*“Serviço de recepcionista: foram encaminhadas declarações individuais às folhas 211 a 218, contudo não estão assinadas pela autoridade competente. Ademais constam apenas 4 nomes, sendo que, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado seriam contratados 6 recepcionistas por dia de evento, Ressalta-se ainda que não há justificativa para o fato de as recepcionistas contratados para o presente evento sejam as mesmas contratados para o Réveillon 2009 ocorrido em 31 de dezembro de 2009, inclusive foram enviadas cópias idênticas nos dois processos, sendo que a empresa contratada para os serviços relativos ao Réveillon foi a "Djinane Miranda da Rocha-ME e a contratada para a Festa Junina, objeto do presente convênio, foi a de "Leomar da Silva Pereira". Razão pela qual estamos enviando os autos para o Controle Interno;*

*Serviço de limpeza: foi encaminhada declaração individual à folhas 251, contudo não está assinada pela autoridade competente. Ademais consta apenas 1 (um) nome, sendo que, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado seriam contratadas 31 pessoas para prestarem o serviço de limpeza durante o evento. Ressalta-se ainda que não há justificativa para o fato de a pessoa contratada para o presente evento ser a mesma única pessoa que consta no processo relativo Réveillon 2009 ocorrido em 31 de dezembro de 2009,, inclusive foram enviadas cópias idênticas nos dois processos, sendo que a empresa contratada para os serviços relativos ao Réveillon foi a "Djinane Miranda da Rocha-ME e a contratada para a Festa Junina, objeto do presente convênio, foi a de "Leomar da Silva Pereira". Razão pela qual estamos enviando os autos para o Controle Interno.*

*Serviço de segurança: foram encaminhadas declarações individuais às folhas 211 a 250, contudo não estão assinadas pela autoridade competente. Ademais constam apenas 16 nomes,*

*sendo que, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado seriam contratados 35 seguranças por dia de evento. Ressalta-se ainda que não há justificativa para o fato de os seguranças contratados para o presente evento sejam os mesmos contratados para o Réveillon 2009 ocorrido em 31 de dezembro de 2009, inclusive foram enviadas cópias idênticas nos dois processos, sendo que a empresa contratada para os serviços relativos ao Réveillon foi a "Djinane Miranda da Rocha-ME e a contratada para a Festa Junina, objeto do presente convênio, foi a de "Leomar da Silva Pereira". Por fim, foi observado duplicidade de informações em algumas declarações, além de vários erros. Razão pela qual estamos enviando os autos para o Controle Interno;*

*Banheiros químicos, gerador de energia, projetor e telão: as fotografias e vídeo enviados à folha 253 não são suficientes para comprovação do item de acordo com o Plano de Trabalho aprovado. Ademais fotografia nº 8 enviada à folha 253 é corresponde à fotografia nº1 enviada à folha 201 do processo relativo ao convênio 729536/2009, razão pela qual estamos enviando os autos para o Controle Interno."*

No âmbito do TCU, o responsável foi citado para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher a totalidade dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, em virtude da não comprovação das despesas realizadas na execução do Convênio 866/2010 (Siafi 738472).

Regularmente citado (ofício de peça 23 e AR de peça 24), Antônio Eliberto Barros Mendes não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

Não há nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Sendo assim julgo irregulares as contas de Antônio Eliberto Barros Mendes, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-o em débito no valor histórico de R\$ 100 mil, o que equivale a R\$ 175.772,02 em valores atualizados. Aplico ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Finalmente, deixo de acolher a proposta do MPTCU, de citar Leomar da Silva Pereira solidariamente ao ex-prefeito, efetivo beneficiário das transferências, debitadas da conta específica do Convênio 866/2010 no dia 20/7/2011, em razão do estágio do processo e da jurisprudência do TCU, que preconiza ser a solidariedade um benefício do credor por entender, que sua adoção não compensará a consequente perda de celeridade processual.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator